



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Da Deputada Edna Henrique)**

**Capitula como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para capitular como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....  
.....

§ 8º Constitui prática abusiva condicionar a efetivação ou a renovação de matrícula ao pagamento de valor adicional ao previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma prática muito comum em diversas instituições de ensino é impor o pagamento da chamada “taxa de reserva de vaga”, de “pré-matrícula” ou de “renovação de matrícula” como forma de garantir a admissão ou matrícula dos alunos no período letivo seguinte.

Esses valores geralmente são cobrados muito antes do início da prestação dos serviços educacionais, sob a justificativa de que, com a antecipação do período de matrículas, as instituições de ensino podem ter uma previsão objetiva do número de alunos pagantes e não pagantes e elaborar, mais exatidão, suas planilhas de custo (cuja adequada composição deve se refletir no valor das semestralidades ou anualidades).

A abusividade ocorre quando o valor a título de “pré-matrícula” é exigido de forma adicional ao cobrado a título de semestralidades ou anualidades. Ao invés de abaterem a quantia já paga do montante contratado, muitas instituições de ensino recebem a “taxa de matrícula” como uma parcela a mais, que, ao final, se reflete como uma 13<sup>a</sup> ou 14<sup>a</sup> mensalidade (nos casos em que a renovação é semestral).

A presente proposta objetiva coibir essa prática, que torna alunos contratantes ou seus responsáveis reféns de uma estratégia unilateralmente imposta e sem qualquer respaldo legal. A chamada “taxa de matrícula” é parte integrante do valor das semestralidades ou anualidades, de sorte que realização de cobrança adicional viola a boa-fé e gera um locupletamento indevido pelas instituições de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**